



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.305 - SP (2014/0336688-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS CAIS E OUTRO(S)
BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO
CATALINA SOIFER CAPELLETTI E OUTRO(S)
DANILO NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RICARDO VICK FERNANDES GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASÍLIA SERVIÇOS POSTAIS LTDA
ADVOGADO : BENEVIDES BISPO NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. **1.** INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA DEDUÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM BENEFÍCIO DO LOCADOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. **2.** AGRADO IMPROVIDO.

1. Tendo o acórdão impugnado concluído que não há nada que impeça ao agravado à compensação dos valores que lhe permanecem disponíveis, amparado no acervo fático-probatório dos autos, a revisão do julgado de origem exigiria o revolvimento das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.305 - SP (2014/0336688-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A. contra a decisão monocrática de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 238):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO.
1. COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA DEDUÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM BENEFÍCIO DO LOCADOR. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.
2. BRASÍLIA SERVIÇOS POSTAIS LTDA. INCONFORMISMO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
3. AGRAVO DE COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. IMPROVIDO E AGRAVO DE BRASÍLIA SERVIÇOS POSTAIS LTDA NÃO CONHECIDO.

A agravante, em suas razões, sustenta a reforma da decisão agravada, na medida em que "diferentemente do que restou deliberado na r. Decisão agravada, a análise das matérias supracitadas não acarretaria o 'revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos', com a suposta incidência do óbice previsto na Súmula nº 7 dessa Colenda Corte. Veja-se que as matérias veiculadas pela COSAN em sede de recurso especial revestem-se de caráter exclusivamente de direito, e não requerem o reexame das provas apresentadas nas instâncias anteriores" (e-STJ, fl. 246).

Busca, assim, o provimento do regimental para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial.

A impugnação não foi apresentada conforme certidão de fl. 279 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.305 - SP (2014/0336688-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão impugnada, no que concerne à ausência de provas para a dedução dos valores disponíveis pela ora agravada, o Tribunal de origem, asseverou que (e-STJ, fl. 127):

A decisão agravada afastou o pedido de compensação de valores formulado pelo agravante em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de que a ação consignatória foi julgada improcedente, cabendo à locatária o levantamento dos depósitos judiciais que promoveu, fls. 10.

Contudo, está demonstrada nos autos a existência de erro material na parte da sentença que autorizou à autora o levantamento do valor consignado. Confira-se a fls. 40 e 23.

Sanado o erro, ao réu vencedor foi autorizado o levantamento da integralidade do valor depositado naqueles autos, leia-se, ao locador e ora exequente.

Em resposta ao agravo, o locador se limitou a informar a impossibilidade de esclarecer se realmente houve depósitos feitos na ação consignatória e também sobre o valor, tendo em vista a indisponibilidade dos autos que até então se encontravam no Tribunal de Justiça, fls. 56.

Nestes termos, não há nada que impeça o acolhimento do pedido do agravante para assegurar-lhe o direito à compensação dos valores que efetivamente permanecem disponíveis ao agravado, evitando-se assim o enriquecimento ilícito.

A ausência de planilha de cálculo, ao contrário do que afirma o agravado, não impede o reconhecimento do direito.

Do exposto, dá-se provimento ao agravo para julgar a impugnação parcialmente procedente e autorizar a dedução dos valores disponíveis para levantamento pelo locador nos autos da ação consignatória. (grifou-se)

Outrossim, para se concluir de forma diversa, como pretende a agravante, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A modificação do entendimento, como ora intentado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1.313.259/RS, Relator o Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 15/5/2014)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0336688-0

AgRg no
AREsp 646.305 / SP

Números Origem: 00116675320018260032 00567783920138260000 00782001 0320120010116679 7801

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS CAIS E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: CATALINA SOIFER CAPELLETTI E OUTRO(S) RICARDO VICK FERNANDES GOMES E OUTRO(S) BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO DANILO NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: BRASÍLIA SERVIÇOS POSTAIS LTDA
ADVOGADO	: BENEVIDES BISPO NETO
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUÍS CAIS E OUTRO(S) CATALINA SOIFER CAPELLETTI E OUTRO(S) RICARDO VICK FERNANDES GOMES E OUTRO(S) BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO DANILO NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : BRASÍLIA SERVIÇOS POSTAIS LTDA
ADVOGADO : BENEVIDES BISPO NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.